



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004260/95-32
Recurso nº. : 13.098
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : MARTA APARECIDA SAHEB CAMPOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.264

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS MONETARIAMENTE - As férias e licença-prêmio não gozadas pelo contribuinte, qualquer que seja a motivação, e recebidas em pecúnia, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA APARECIDA SAHEB CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004260/95-32
Acórdão nº : 102-43.264
Recurso nº : 13.098
Recorrente : MARTA APARECIDA SAHEB CAMPOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário descrito na notificação de fls. 06, relativo ao IRPF exercício 1995, acusando saldo a pagar de 353,57 UFIR, em virtude de ter a fiscalização considerado tributáveis rendimentos declarados pela Contribuinte como não tributáveis.

Não se conformando com a notificação, apresentou tempestivamente a interessada a impugnação de fls. 01/03 onde "alegou a contribuinte ser Escrevente Técnico Judiciário e, nessa condição, recebeu a importância de 2.732,66 UFIR a título de licença-prêmio não gozada, que seria isenta do imposto de renda, sob o argumento de que não se trata de rendimentos do trabalho, mas tão somente de uma verba indenizatória. Acrescentou que este entendimento já fora manifestado pelo E. Tribunal Superior de Justiça."

A autoridade de primeira instância indeferiu-a quanto ao mérito e manteve o lançamento constante da referida notificação.

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável interpôs a Contribuinte suas razões de recurso voluntário de fls. 27/32, onde apresenta Doutrina e Jurisprudência, e diz em suas conclusões que houve pagamento de licença-prêmio não gozada e indeferida por necessidade de serviço, que este pagamento tem caráter indenizatório e que não se qualificaria como renda sendo portanto ilegal a sua exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004260/95-32

Acórdão nº. : 102-43.264

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentando suas contra-razões de fls. 63/64 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'DP'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004260/95-32

Acórdão nº. : 102-43.264

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unânime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Claro está que também é o entendimento da ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, como pode-se observar por suas contra-razões recursais de fls. 84/85, que exaurem a matéria em nosso ponto de vista, devendo ser entendidas como se aqui houvéssimos reproduzido-as "*in totum*", mas que por economia processual deixamos de fazê-lo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI